

07  
4/4

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**

Projeto de lei reajuste salarial 2022, PA 06171/2022.

Na qualidade de ordenador da despesa, declaro que o presente gasto referente a contratação supra citada, conforme anexo e de acordo com projeto que acompanha, dispõe de suficiente dotação e de firme e consistente expectativa e suporte de caixa, conformando-se às orientações do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em seguida, estimo o impacto trienal da despesa, nisso também considerando sua eventual e posterior operação:

**1 - Impacto orçamentário/financeiro (LRF, art. 16, I): Valores Correntes LDO 2022:**

DESPESAS DE INVESTIMENTOS	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Valor da despesa no 1º exercício 2022	R\$ -	R\$ 3.091.294.000,00	0,000%
Valor da despesa no 2º exercício 2023	R\$ -	R\$ 3.124.091.000,00	0,000%
Valor da despesa no 3º exercício 2024	R\$ -	R\$ 3.159.299.000,00	0,000%

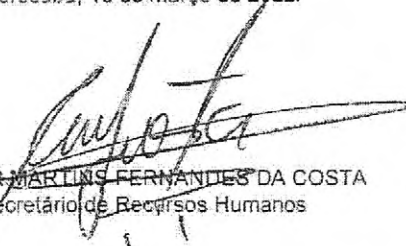
  

DESPESAS DE CARATER CONTINUADO	Valor	Previs. Receita LDO	% Impacto
Impacto % sobre o Caixa do 1º exercício 2022	R\$ 1.445.776.816,30	R\$ 3.091.294.000,00	46,769%
Impacto % sobre o Caixa do 2º exercício 2023	R\$ 1.539.029.420,95	R\$ 3.124.091.000,00	49,263%
Impacto % sobre o Caixa do 3º exercício 2024	R\$ 1.595.973.509,53	R\$ 3.159.299.000,00	50,517%

**2 - Composição das despesas de caráter continuado:**

Período	2022		2023		2024
Capital	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -	-
Custeio	R\$ 1.445.776.816,30	R\$ 1.539.029.420,95	R\$ 1.595.973.509,53	R\$ 1.595.973.509,53	
Total	R\$ 1.445.776.816,30	R\$ 1.539.029.420,95	R\$ 1.595.973.509,53	R\$ 1.595.973.509,53	

Sorocaba, 18 de março de 2022.

  
CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA  
Secretário de Recursos Humanos




## DECLARAÇÃO DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

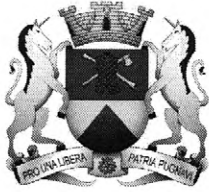
Declaro, sob as penas da Lei, em conformidade com o artigo 17 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de Maio de 2000, que estão previstos na Lei Orçamentária Anual (Lei nº 12.474/2021), compatível com o Plano Plurianual (Lei nº 12.436/2021) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.340/2021) os recursos orçamentários abaixo para o objeto a que se destina:

R\$ 1.445.776.816,30	um bilhão, quatrocentos e quarenta e cinco milhões, setecentos e setenta e seis mil, oitocentos e dezesseis reais e trinta centavos
----------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Projeto de lei reajuste salarial 2022, PA 06171/2022.

Sorocaba, 18 de março de 2022.

  
CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA  
Secretário de Recursos Humanos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE E ILMA. SECRETÁRIA LEGISLATIVA

PL 98/2022

A autoria da presente Proposição é do Executivo, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

Trata-se de Projeto de Lei, encaminhado para análise, que “*Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba; altera a Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências*”.

**Destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento**, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem, verifica-se que a proposta visa **conceder a revisão geral anual a todos os servidores municipais, de todos os poderes**, de acordo com o fixado pelo STF na ADI 2061/DF, **excluídos os agentes políticos**, inclusive Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, em virtude do atual posicionamento restritivo da Corte Suprema; **bem como, atualiza os benefícios dos servidores do Poder Executivo, no que diz respeito ao vale-alimentação.**

No aspecto formal, cabe esclarecer que a matéria discutida neste PL trata de **regime jurídico de servidor público**. Nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo, tal regime se destaca por:

Tratar-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, **compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

aplicação: (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).(g.n.)

Na doutrina, estabelece Hely Lopes Meirelles:

**O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e direitos dos servidores; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria.** (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, 400 p.)

Por tratar-se de regime jurídico de servidores públicos, trata-se de **matéria de iniciativa legislativa privativa do Executivo**. Neste sentido, prevê a Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: (...)

II – disponham sobre: (...)

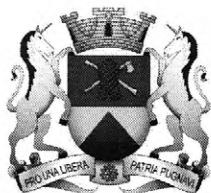
c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria. (g. n.)

A disposição acima, prevista na Constituição Federal, **aplica-se aos Municípios, em razão do Princípio da Simetria**, sendo, portanto, de competência privativa do Executivo, a iniciativa de Leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores. Assim prevê a LOM:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

1 - regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Por seguinte, no aspecto material, como a proposta também amplia o benefício alimentar do vale-alimentação, bem como institui o benefício em pecúnia, notamos o **acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário**, bem como **com declaração expressa do ordenador**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

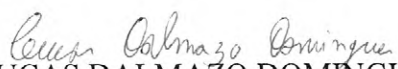
II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Por conseguinte, nota-se que a proposta **altera a Lei Municipal 3.635, de 25 de julho de 1991**, para fins de ampliação do benefício à categoria, observando a técnica legislativa de alteração de normas, preconizada pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição, sendo que a eventual aprovação **dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara**, conforme determina o art. 40, § 2º, item 5 da Lei Orgânica do Município, bem como do art. 163, IV, do Regimento Interno.

Sorocaba, 22 de março de 2022.

  
LUCAS DALMAZO DOMINGUES  
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 98/2022, de autoria do **Executivo**, que “Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba; altera a Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências”.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 22 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR: Vereador Cristiano Anuniação dos Passos**  
**PL 98/2022**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo que "*Dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias aos servidores públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba; altera a Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.*"

De início, a proposição foi encaminhada **ao Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou **parecer favorável** à proposição.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está em consonância com nosso direito positivo, especialmente a concessão do reajuste pela **revisão geral anual**, matéria de iniciativa legislativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 38, incisos I e II da Lei Orgânica Municipal, e do art. 37, inciso X c/c art. 61, §1º, inciso II, "c", ambos da Constituição Federal.

Além disso, o projeto altera a forma de concessão e altera o valor do vale alimentação concedido aos servidores públicos, previsto na Lei Municipal nº 3.635 de 25 de julho de 1991, sendo tal matéria de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 38, incisos I e II, da Lei Orgânica.

Por fim, a proposta está **acompanhada da estimativa de impacto**, bem como da **declaração expressa do ordenador de despesa**, obedecendo às disposições previstas no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

Pelo exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal a proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria absoluta** dos membros desta Casa, conforme determina o art. 163, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis.

S/C., 22 de março de 2022.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

14

## COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 98/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 98/2022, do Executivo, dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba; altera a Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto ao aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

*Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:*

*III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;*

*IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;*

A concessão da Revisão Geral Anual visa conferir materialidade ao art. 37, inciso X da Constituição Federal, recompondo o poder aquisitivo dos funcionários públicos, tão afetado pela corrosão inflacionária acumulada do exercício de 2021. Ademais, a proposta ora encaminhada à apreciação dos Excelentíssimos Vereadores também ocasionaria a modificação do valor do vale-alimentação, a fim de manter a garantia da dignidade humana, visto que o valor atualmente vigente se encontra bastante defasado.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C, 22 de março de 2022

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**  
Presidente da Comissão

**FAUSTO SALVADOR PERES**  
Membro

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
Membro



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS**

*SOBRE: Projeto de Lei 098/2022, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a concessão de revisão de perdas inflacionárias aos vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura e da Câmara Municipal de Sorocaba; altera a Lei nº 3.635, de 25 de julho de 1991, e dá outras providências.*

Pela aprovação.

Sorocaba, 21 de março de 2022.



**ITALO MOREIRA**

*Presidente*



**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*



**CRISTIANO PASSOS**

*Membro*